



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BEBEDOUROS CANOVAS IND. E COM LTDA EPP*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300225

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/04/2024

CAD/CNPJ: 02.400.936/0001-35

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/250/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS/DIFAL – Venda a consumidor em RO | art. 77, VII, b, 2, lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida em parte 4. Auto de infração parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido saída de mercadoria destinada a Rondônia, sem recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado (EC 87/2018), através da DANFE nº 51308, de sua emissão.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.478,13
Multa	R\$ 2.230,31
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.708,44

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 27/06/2024, sendo apresentados documentos acolhidos como defesa tempestiva, os quais passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo não apresenta defesa, mas entrega os seguintes comprovantes, que foram recepcionados pelo TATE como impugnação administrativa:

I – Extrato em pdf do lançamento de ICMS/DIFAL em GNRE nº 0020242400689893;

II – Extrato em pdf do comprovante de pagamento da GNRE, valor de R\$ 2.081,63, recolhido em 22/04/2024;

III – DARE 20240600005780, no valor parcial de ICMS de R\$ 396,50;

IV - Comprovante de pagamento, em pdf, do Banco do Brasil, do valor de R\$ 396,50, recolhido em 29/07/2024.

Não há pedido formal interposto.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A impugnante nada alega, mas comprova documentalmente que parte do ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE correspondente à nota fiscal referente à venda para Rondônia, devidamente gerada no CNPJ do destinatário. O valor recolhido antes da ciência do

auto de infração corresponde a R\$ 2.081,63.

A ciência do auto de infração ocorreu em 27/06/2024.

Posteriormente à ciência, em 29/07/2024, o impugnante promoveu o recolhimento de R\$ 396,50, correspondente à diferença não recolhida originalmente.

O recolhimento da diferença só ocorreu depois da ciência do auto de infração, então deveria vir acompanhada do recolhimento parcial e proporcional da multa, o que não foi feito.

Dessa forma, entendo que o auto de infração foi apenas parcialmente ilidido, restando assim composto o crédito tributário:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 396,50 (já quitado)	R\$ 2.081,63
Multa	R\$ 356,85 (a quitar)	R\$ 1.873,46
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 753,35	R\$ 3.955,09

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se parcialmente subsistente, devendo ser reconhecida a parcialidade da exigência fiscal.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 753,35 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Declaro **pago** o ICMS no valor de 396,50, o qual consta do sistema SITAFE.

Declaro **indevido** o valor de R\$ 3.955,09 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), em função da insubsistência parcial, conforme exposto acima.

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do inciso I do § 1º do art. 132 da lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29/10/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **29/10/2024**, às **10:22**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.